Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3006/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11360/2015
PROTOCOLO	**:** 1604099
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2015
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** AQUIDAUANA GÁS LTDA.
PROCEDIMENTO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE GÁS (GLP LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) TIPO P-45 E P-13, PARA ATENDER A GMDSES, OS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 38.750,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÁS (GLP LIQUEFEITO DE PETRÓLEO). TERMOS ADITIVOS. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 032/2015, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana** e **Aquidauana Gás Ltda. - ME**, objetivando a aquisição de gás (GLP – Gás Liquefeito de Petróleo) tipo P-45, com valor contratual no montante de R$ 38.750,00 (trinta e oito mil setecentos e cinquenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 032/2015, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular **DSG - G.MJMS - 7740/2015** (Peça 22).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato administrativo nº 032/2015.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, **ANA – 6ICE – 27457/2016** (Peça

nº 40), opinando pela ***regularidade*** do 1ª, 2º, 3º Termos Aditivos ao contrato administrativo nº 032/2015 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 23533/2016** (Peça nº 42), concluiu pela ***regularidade*** do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato administrativo nº 32/2015 (3ª fase).

Deve-se registrar que o MPC, apontou a superação do prazo legal no encaminhamento de documentos atinentes ao 1º Termo Aditivo e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a **regularidade** dos Termos Aditivos nº 01, 02, 03 e 04 da reportada contratação pública (3ª fase).

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade dos Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelos Termos Aditivos em apreço.

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Alteração	Valor	Fls.
1° T. Aditivo	10.11.2015	31.05.2016	08.08.2016	Realinhamento do preço	Gás GLP P-13 – R$ 62,00 e Gás GLP P-45 – R$ 235,00	192

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
2° T. Aditivo	04.01.2016	08.01.2016	08.08.2016	9.687,50	**R$ 48.437,50**	194

C – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
2º T. Aditivo	04.01.2016	08.01.2016	08.08.2016	+ 6 meses	**30.06.2016**	194
3° T. Aditivo	05.07.2016	05.07.2016	08.08.2016	+ 6 meses	**31.12.2016**	212

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto aos Termos Aditivos, em declará-los regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendes a legislação vigente.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 32/2015 (2ª fase).

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 118/2014 para este Egrégio Tribunal foi de mais de 30 dias, sendo a documentação encaminhada apenas em 25/05/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 32/2015, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de

11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***José Henrique Gonçalves Trindade***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

wal